



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Praça Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Centro - Palmital/SP
Fones/Fax: (18) 3351-1214 / 3351-2442 / 3351-2443
E-mail: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br - Site: www.camarapalmital.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2014. (Do Vereador Francisco de Souza - Caninha e outros)

PROTOCOLADO

PROCESSO Nº 51 /2014

CM-PALMITAL 04 / 02 /2014

AS COMISSÕES DE: Justiça e Finanças
C.M. Palmital, em 17 / 02 / 14

Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Palmital e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Palmital, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

§ 1º Os que tenham contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

§ 2º Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III - contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Praça Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Centro - Palmital/SP
Fones/Fax: (18) 3351-1214 / 3351-2442 / 3351-2443
E-mail: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br - Site: www.camarapalmital.sp.gov.br

VIII - de redução à condição análoga à de escravo;

IX - contra a vida e a dignidade sexual;

X - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

XI - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XII - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o dispositivo do Inciso II, do Art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa do município, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XIII - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XIV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XV - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XVI - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Praça Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Centro - Palmital/SP
Fones/Fax: (18) 3351-1214 / 3351-2442 / 3351-2443
E-mail: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br - Site: www.camarapalmital.sp.gov.br

XVII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XVIII - a pessoa física e ou, dirigentes de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais julgadas ilegais ou irregulares, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, após a decisão.

Art. 2º A vedação prevista no § 2º desta Lei não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 4º Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Palmital, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

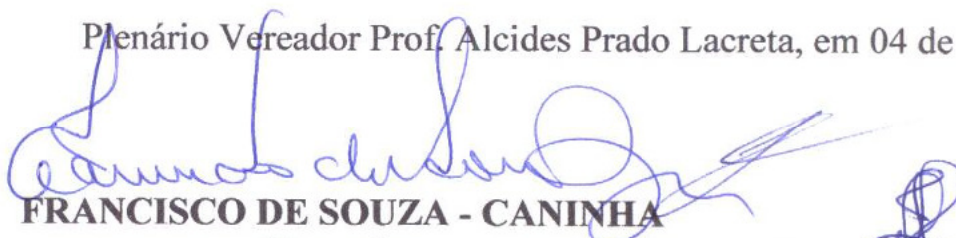
Art. 5º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito que não se encontra inserido nas vedações do art. 1º desta Lei.

Art. 6º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal terão 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem e regularizarem a situação dos servidores já nomeados.

Art. 7º As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacrete, em 04 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador

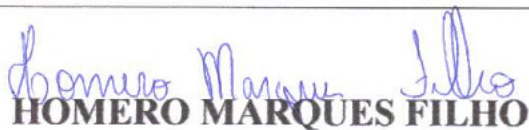


CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

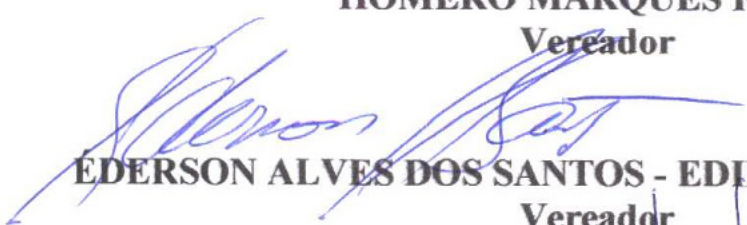
Praça Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Centro - Palmital/SP

Fones/Fax: (18) 3351-1214 / 3351-2442 / 3351-2443

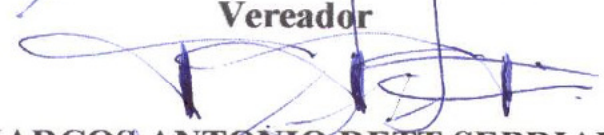
E-mail: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br - Site: www.camarapalmital.sp.gov.br


HOMERO MARQUES FILHO

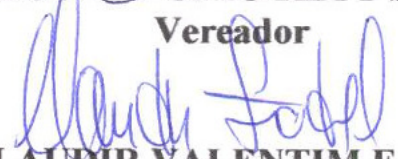
Vereador


EDERSON ALVES DOS SANTOS - EDINHO ENFERMEIRO

Vereador


MARCOS ANTONIO RETT SEBRIAN

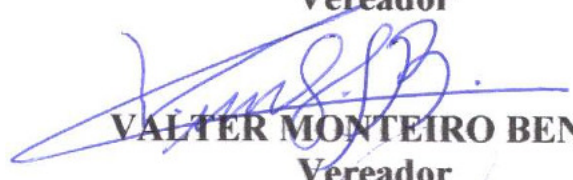
Vereador


CLAUDIR VALENTIM FADEL

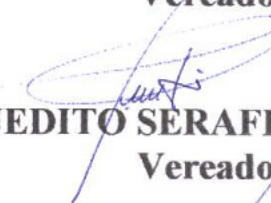
Vereador


ANTONIO ALEXANDRE BATISTA

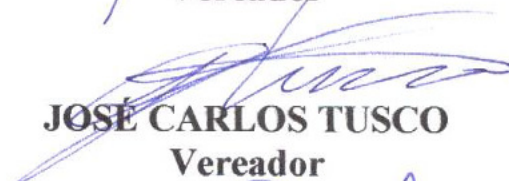
Vereador


VALTER MONTEIRO BENTO

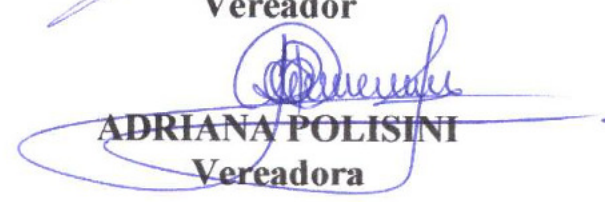
Vereador


BENEDITO SERAFIM DA SILVA

Vereador


JOSÉ CARLOS TUSCO

Vereador


ADRIANA POLISINI

Vereadora

Renovado
EM 1ª e 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 05/03 /2014

Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

ENCAMINHAR AUTÓGRAFO

CM-PALMITAL 05/03 /2014

Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

ENCAMINHADO

Em 06/03 /2014

OFÍCIO Nº 048 /2014

Ref:
Rosângela A. Parrilha
Assistente Legislativo